



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 10606/2013**

**PROCESSO Nº 0000529-83.2012.6.26.0125 (IPL Nº 0586/2012)**

**ORIGEM: JUÍZO DA 125ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL OFICIANTE: ODIVAL CICOTE**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

**INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NA LC Nº 64/90, ART. 25. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: ARQUIVAMENTO. JUÍZO ELEITORAL: INDEFERIMENTO (CPP, ART. 28 E ENUNCIADO Nº 29<sup>1</sup>). IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA FUNDADO EM SUPOSTO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NOS AUTOS DE AÇÃO POPULAR AJUIZADA CONTRA PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, QUE CONSISTIRIA NA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE QUE ESTE TIVESSE SUA DEFESA PATROCINADA POR ADVOGADO PARTICULAR, E NÃO PELO PROCURADOR DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS CONCRETOS DE MÁ-FÉ NA IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90, que teria sido praticado por advogado e candidato a vereador ao arguir a impugnação do registro da candidatura do prefeito do Município de São José do Rio Preto/SP, candidato à reeleição no pleito de 2012.

2. O pedido de impugnação do registro da candidatura fundou-se no fato de que em ação popular antes ajuizada pelo próprio impugnante contra o Município de São José do Rio Preto/SP, a CDUH, o SEMAE e o Prefeito, este último apresentou contestação por meio do Procurador do Município, ensejando determinação judicial para que tivesse sua defesa promovida por advogado particular, o que, no entender do impugnante, constituiria o reconhecimento judicial da ocorrência de ato de

<sup>1</sup> Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal manifestar-se nas hipóteses em que o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derrogado o art. 357, § 1º, do Código Eleitoral pelo art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/93.

improbidade administrativa. Desafiada por agravo de instrumento, esta decisão restou confirmada pela 11ª Câmara de Direito Público do TJSP.

3. A impugnação do registro de candidatura foi julgada improcedente em decisão já confirmada pelo TRE/SP.

4. O Promotor de Justiça Eleitoral oficiante requereu o arquivamento do feito ao argumento de que “não se vislumbra a existência de má-fé no aforamento da impugnação; o que se vê, data vénia, é a existência de um convencimento falso, fruto de inadequada e equivocada compreensão dos fatos e da lei”.

5. Discordância do Juízo Eleitoral, que vislumbrou indícios razoáveis de que a impugnação do registro da candidatura foi deduzida de forma temerária e com má-fé.

6. Não houve qualquer condenação à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado, ou ao menos proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, tal qual requer o art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 para que o candidato seja considerado inelegível. Antes que equivocada, a tese erigida pelo autor da impugnação não encontra qualquer amparo jurídico, o que indica a temeridade da arguição, especialmente porque levada a efeito por candidato a vereador que é também advogado.

7. De outro tanto, não se perca de vista que o impugnante era candidato a vereador naquele pleito, fato que, somado à ausência de substrato de sua tese de inelegibilidade, evidencia que seu intuito não era o de controlar a conformidade legal da candidatura questionada, mas de auferir benefício com a lide deduzida de forma deliberada a causar prejuízo ao candidato – e, pois, temerária.

8. Remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral de São Paulo para designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90, que teria sido praticado por Airton Jorge Sarchis, advogado e candidato a vereador pelo PSOL, ao arguir a impugnação do registro da candidatura do Prefeito Valdomiro Lopes da Silva Júnior, candidato à reeleição no pleito de 2012.

O principal fundamento do pedido de impugnação do registro de candidatura é o fato de que em ação popular ajuizada pelo próprio impugnante contra o Município de São José do Rio Preto/SP, a CDUH, o SEMAE e o Prefeito,

este último apresentou contestação por meio do Procurador do Município, o que ensejou determinação judicial para que tivesse sua defesa promovida por advogado particular. No entender do impugnante, houve nesta decisão e naquela que a confirmou, proferida pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, o reconhecimento da ocorrência de ato de improbidade administrativa a cargo do gestor.

A impugnação do registro de candidatura foi julgada improcedente em decisão já confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

O Promotor de Justiça Eleitoral oficiante requereu o arquivamento do feito ao argumento de que “não se vislumbra a existência de má-fé no aforamento da impugnação; o que se vê, data vénia, é a existência de um convencimento falso, fruto de inadequada e equivocada compreensão dos fatos e da lei” (fl. 354).

O Juízo da 125ª Zona Eleitoral – São José do Rio Preto/SP indeferiu o pedido de arquivamento (fls. 358/361) por verificar presentes indícios razoáveis de que a impugnação do registro da candidatura foi deduzida de forma temerária e com má-fé.

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP e do Enunciado nº 29 deste Colegiado.

É o relatório.

A inelegibilidade em decorrência de condenação por ato de improbidade administrativa está prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito,

desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Portanto, para que alguém seja considerado inelegível em decorrência prática de ato de improbidade administrativa, requer-se, nos termos do dispositivo mencionado, haja condenação à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado, ou ao menos proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito.

No caso em tela, não houve qualquer condenação nesse sentido. Houve apenas a determinação judicial, confirmada em grau de recurso, para que o Prefeito tivesse sua defesa nos autos de ação popular promovida por advogado particular, e não pelo Procurador do Município, o que, à toda evidência, não constitui condenação por ato de improbidade administrativa, nem mesmo o reconhecimento de sua ocorrência.

A tese erigida pelo impugnante não encontra, assim, qualquer amparo jurídico, o que denuncia a má-fé na sua arguição em Juízo, notadamente porque levada a efeito por candidato a vereador que é também advogado.

De outro tanto, não há se perder de vista que o impugnante era candidato a vereador daquele pelito, o que, somado à ausência de substrato legal de sua tese de inelegibilidade, evidencia que seu intuito não era o de contribuir para a regularidade das eleições e controlar a conformidade legal da candidatura questionada, mas de auferir benefício com a lide deduzida de forma deliberada a causar prejuízo ao candidato. Há, nesse sentido, razoáveis indícios de que foi ajuizada de forma temerária.

Ante o exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Eleitoral para o prosseguimento da persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador Regional Eleitoral de São Paulo para cumprimento, cientificando-se o Promotor de Justiça Eleitoral oficiante e o Juízo Eleitoral de origem.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2013

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**

Procurador Regional da República

Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

/EP.